

TC 029.928/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre e Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

Responsável: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04); Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00); E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado com a retromencionada entidade, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 318/2006 (peça 1, p. 45), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB905700, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 4/5/2007; e 2007OB908044, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 18/7/2007 (peças 1, p. 205; e 2, p. 100).

4. O ajuste vigeu no período de 25/6/2006 a 22/10/2009 (data da assinatura da rescisão – peça 2, p. 6), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 45, 115-117, 141-143, 147, 149; peça 2, p. 106-108, 158-162, 592 e rescindido, conforme publicação acostada à peça 2, p. 6.

5. Em documento acostado à peça 1, p. 151-155, a Funasa/AC, mediante Notificação 1562 SEAPC/COPON/CGCON, de 24/7/2007, solicitou ao então prefeito do município de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, a prestação de contas relativa a primeira parcela.

6. O referido gestor, em comunicação à peça 1, p. 157 (OF/GABINETE/454/2007, de 4/9/2007), informou ter recebido a referida notificação a partir de 27/9/2007. Informou, ainda, que os recursos estariam em fase de tramitação e que cumpriria as exigências da entidade tão logo houvesse licitação e despesas dos recursos. Em resposta, a Funasa/AC concedeu noventa dias de prazo para envio da referida prestação de contas contados a partir do recebimento dos documentos enviados (peça 1, p. 159-161, 167-169).

7. Em visita técnica intermediária realizada pela Funasa em 26/5/2008, informou-se, por meio de relatório de 2/6/2008, que a data de início da obra teria sido 22/5/2008, tendo sido constatada a execução dos serviços iniciais, correspondente ao montante de R\$ 3.063,41 (peça 1, p. 189-195).

8. No Relatório de Acompanhamento nº 10/2008 (peça 1, p. 201-213), acerca de inspeção *in loco* realizada em 1º/10/2008, a Funasa informou (posição em setembro de 2008) a existência de

receitas no convênio no total de R\$ 437.247,69, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b) contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 21.552,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00, tendo sido relatado que a Prefeitura Municipal de Xapuri/AC teria feito certame licitatório, na modalidade Tomada de Preço 02/2008, de 17/3/2008, e assinado o Contrato nº 02/08, de 4/4/2008, com a empresa EBC – Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), no valor de R\$ 512.709,98. Na ocasião, informou-se a existência de duas notas fiscais [NF 0023, de 26/5/2008, no valor de R\$ 188.033,49; e NF 0028 (não estaria datada), no valor de R\$ 11.966,51].

9. Posteriormente, no Relatório de Acompanhamento nº 02/2009 (peça 1, p. 287-299), acerca de inspeção *in loco* realizada de 17/3/2009 a 18/3/2009, a Funasa informou (posição em dezembro de 2008) a existência de receitas no convênio no total de R\$ 457.217,05, assim distribuídas: a) recursos federais: R\$ 400.000,00; b) contrapartida: R\$ 15.964,98; e c) aplicação financeira: R\$ 41.252,71. Constatou-se a execução de despesas no montante de R\$ 200.000,00. Concluiu-se que a prefeitura deveria apresentar à entidade concedente: comprovação de previsão no orçamento da municipalidade dos recursos da concedente; e justificativa quanto à ausência de data na NF 0028.

10. Em Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), relatou-se visita realizada na municipalidade, tendo sido constatado que o valor dos serviços executados, se aceitos, iria ser no montante de R\$ 58.830,94, sendo que esse corresponderia a 11% da obra. Sugeriu-se a suspensão da tomada de contas especial.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 11/5/2009 (peça 1, p. 361-365), informou-se não ter restado dano ao erário, porquanto haveria possibilidade de a empresa entregar o serviço em tempo hábil e que o convênio estaria vigente.

12. À peça 1, p. 399, consta o Acórdão 836/2009-TCU-2ª Câmara, de 17/3/2009, o qual determinou à Funasa, em seu item 1.6.2.1:

1.6.2.1. rescindir, no prazo máximo de 60 dias, o Convênio nº 318/06 (SIAFI nº 582166), instaurar e encaminhar, se ainda não o fez, à Secretaria Federal de Controle Interno, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do referido ajuste (art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992)

(Grifou-se).

13. A rescisão do mencionado convênio, assinada em 22/10/2009, foi publicada no Diário Oficial da União de 28/10/2009, conforme cópia de publicação acostada à peça 2, p. 6. Nesse diapasão, consta o Memorando 2773/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 23/10/2009 (peça 2, p. 10), o qual informou que a Auditoria Interna teria tomado conhecimento do *decisum* em 20/4/2009 e que, desde então, teria diligenciado à Core/AC e Depin/CGCON para que atendessem a determinação do TCU, porém sem atendimento. Salientou-se que as respostas da Core/AC para não conclusão da TCE poderiam ser compreendidas como procrastinatórias e ofensivas à LOTCU e ao art. 116 da Lei 8.112/1990, tendo sido solicitado à Core/AC que enviasse a Auditoria Interna até 30/10/2009 a TCE devidamente concluída (peça 2, p. 10).

14. Em novo memorando da Auditoria Interna da Funasa (Memorando 2834/COGIN/CGAUD/AUDIT, de 4/11/2009), consta informação de que somente em 30/10/2009 a Core/AC enviou cópia do Despacho/Astec/Audit, de 5/8/2009, com informações de que a TCE teria retornado ao tomador de contas para os ajustes necessários (peça 2, p. 40).

15. Em Parecer Técnico Final nº 035/2009, de 10/11/2009 (peça 2, p. 58-62), concluiu-se pela não aprovação dos valores repassados (R\$ 400.000,00), tendo em vista ter sido verificado o descumprimento do disposto no Termo de Convênio. O referido parecer contou com a concordância da Coordenação Regional do Acre, a qual não aprovou o mencionado valor (peça 2, p. 62).

16. À peça 2, p. 72-80, o Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação

002, de 11/10/2009, para que apresentasse defesa ou recolhesse o débito de R\$ 574.891,26.

17. À peça 2, p. 220, consta comunicação enviada pelo então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, por meio do OF/GBN/PMX/Nº 331/2009, de 3/11/2009, em que encaminha documento comprobatório de propriedade do terreno a que se destinaria a construção da estação de tratamento de esgoto, que teria sido objeto do Convênio 318/2006, e solicita informação se houve rescisão do referido ajuste e quais providências deveriam ser tomadas pela municipalidade. Na oportunidade, informa que haviam sido pagos pela gestão anterior o montante

de R\$ 200.000,00, em que pese a empresa ter executado 11% dos serviços (R\$ 58.830,94) e que, desse modo, a empresa teria recebido R\$ 141.169,06 além do executado (peça 2, p. 220).

18. O Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos foi notificado, mediante Notificação nº 03/2012/TCE, de 24/7/2012, para que apresentasse, sob pena de ser arrolado responsável solidário com o ex-gestor, os extratos bancários da conta específica desde sua abertura até a última movimentação (peça 2, p. 226-228 e 240-242).

19. Em resposta, o aludido gestor encaminhou, por meio do OF/GAB/PMX/Nº 369/2012, de 2/8/2012 (peça 2, p. 256), comprovante de recolhimento do saldo remanescente efetuado pelo conveniente no valor de R\$ 289.988,24 (peça 2, p. 258) e cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, (junho de 2007 a junho de 2012), e de aplicações financeiras (junho de 2007 a outubro de 2008, dezembro de 2008 a julho de 2012) (peça 2, p. 260-505).

20. O Sr. Vanderley Viana de Lima foi notificado, mediante Notificação nº 04/2012/TCE, de 14/9/2012, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito imputado (R\$ 433.976,80) ao Tesouro Nacional (peça 2, p. 527-531, 558-562). No entanto, não houve recebimento desta notificação por correspondência, conforme se depreende à peça 2, p. 539-540. Nesse diapasão, o responsável foi convocado por meio de edital para que atendesse a referida notificação, sob pena de processo à revelia, caso não houvesse o atendimento no prazo de 15 dias, contados da data de publicação (peça 2, p. 544).

21. Em Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial que consta à peça 2, p. 126-130, sugeriu-se a inscrição do Sr. Wanderley Viana de Lima na conta Diversos Responsáveis Apurados no Siafi, no montante de R\$ 574.891,26.

22. A Controladoria-Geral da União (CGU), em despacho à peça 2, p. 164-170 (DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 12/6/2012), restituiu os autos à Coordenação-Geral de Auditoria da Funasa para fins de adoção de providências.

23. À peça 2, p. 186-190, consta o Parecer Técnico/DIESP/187/2012, de 24/7/2012, o qual presta, dentre outras, a seguinte informação (peça 1, p. 190):

Por tudo exposto, creio na incapacidade da Prefeitura Municipal de Xapuri de concluir os trabalhos antes do findar de sua gestão e por conseguinte o erário público deve ser ressarcido integralmente, uma vez que independentemente de terem sido ou não executados quaisquer serviços, estes não configuram em hipótese alguma uma etapa útil.

24. Outrossim, consta o Parecer Técnico/DIESP/194/2012, de 31/7/2012 (peça 2, p. 250-252), o qual sugere a devolução integral dos recursos transferidos e suas aplicações, em virtude de não ser possível aceitar qualquer serviço, mesmo que tenham sido executados (peça 2, p. 252).

25. Em novo Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 574-584), concluiu-se que o dano ao erário atualizado até 1º/9/2012 seria de R\$ 433.976,80, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de Xapuri/AC, tendo sido informada a inscrição do valor na conta “Diversos Responsáveis Apurados” por meio da Nota de Lançamento 2009NL601284, de 9/12/2012 (peça 1, p. 566-570).

26. O órgão de controle interno emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 604-606) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 433.976,80, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006.

27. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 608) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 609), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 610, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

28. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

51.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, aos seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 49):

a) à Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 50):

a.1) esclareça o motivo da ausência de lançamento de crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 na conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “a”);

a.2) esclareça a relação de causalidade financeira entre o crédito das ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 e as despesas do convênio constantes da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, encaminhando documento comprobatório (item 35, alínea “b”);

a.3) informe o valor auferido da aplicação de recursos no mercado financeiro, encaminhando documentos comprobatórios respectivos (item 35, alínea “c”);

a.4) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida relativa ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166); caso positivo, encaminhe documentos comprobatórios (item 35, alínea “d”);

a.5) informe o motivo pelo qual não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), na forma do que determina o art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, após a rescisão por parte da Funasa/AC (item 35, alínea “e”);

a.6) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “a”);

a.7) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, caput, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 48, alínea “b”);

b) à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 318/2006 (Siafi 582166) (item 50):

b.1) número da agência bancária e da conta corrente específica em que ocorreu a movimentação dos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 318/2006 (Siafi 582166), mediante as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044 (item 32, alínea “a”);

b.2) informe o valor auferido com a aplicação no mercado financeiro dos recursos indicados na alínea anterior, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos (item 32, alínea “b”);

b.3) informe os nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos beneficiários de todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito

dos recursos na conta mediante ordem bancária (2007OB905700, de 4/5/2007) até o último lançamento (item 32, alínea “c”);

c) dar ciência ao Sr. Francisco Uiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeito do município de Xapuri/AC (gestão 2009-2012), acerca da diligência indicada na alínea “a” supra, a fim de que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, inclusive com a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

29. Ato contínuo, mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foram promovidas as diligências alvitadas acima, conforme demonstrado abaixo:

Órgão/entidade/ente/pessoa física destinatário do expediente	Ofício de diligência TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Prefeitura Municipal de Xapuri/AC	0717/2014	8	12	-
Superintendência do Banco do Brasil S/A no Acre	0136/2015	23	11	15 e 22
	0718/2014	9		
Francisco Uiracy Machado Vasconcelos	0720/2014	10	-	-
	0030/2015	14	16	21

EXAME TÉCNICO

30. O processo está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 e não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

31. Preliminarmente ao exame do montante do débito e da identificação dos responsáveis, registre-se que não houve resposta da municipalidade quanto à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 0717/2014-TCU/SECEX-AC, de 3/12/2014 (peça 8), e 0136/2015-TCU/SECEX-AC, de 5/3/2015 (peça 23).

32. Por outro lado, em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0718/2014-TCU/SECEX-AC, de 3/12/2014 (peça 9), o Banco do Brasil S/A apresentou, intempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constante das peças 15 e 22:

a) informação de que a conta corrente em que houve a movimentação dos recursos federais transferidos ao Município de Xapuri/AC, mediante as Ordens Bancárias 20070B905700 e 20070B908044, foi a 13.223, Agência 3952 (Epitaciolândia) (peças 15, p. 2; 22, p. 2);

b) esclarecimento de que não teria havido aplicação no mercado financeiro dos recursos supra, tendo havido a emissão de dois cheques, 850003 e 850004, cada um no valor de R\$ 200.000,00 (peças 15, p. 2; 22, p. 2);

c) documento contendo a movimentação da conta 13.223, Agência 3952 (Epitaciolândia) (peça 22, p. 3-4);

d) cópias microfilmadas dos mencionados cheques (peça 22, p. 5-12).

33. Por fim, em resposta ao Ofício 0030/2015-TCU/SECEX-AC, de 26/1/2015 (peça 14), o Sr. Francisco Uiracy Machado Vasconcelos, apresentou, tempestivamente, as seguintes informações e/ou esclarecimentos, constante da peça 21:

a) os repasses teriam sido lançados na conta corrente 13.223-3, agência 3952-7, sendo que posteriormente teriam sido transferidos para a agência 4520-9 (onde teria havido a movimentação de recursos) (peça 21, p. 3);

b) a transferência de recursos entre tais agências estaria comprovada em documentação à peça 2, p. 260 e 264 do TC 029.928/2013-3 (peça 21, p. 3);

c) extratos da conta corrente 13.223-3, agência 3952-7, relativos aos meses de maio a agosto de 2007 (peça 21, p. 9-12);

d) o valor auferido da aplicação de recursos no mercado financeiro foi na ordem de R\$ 75.947,46 (peça 21, p. 3), tendo sido acostados os extratos de aplicação financeira à peça 21, p. 14-76 (movimentação de 31/5/2007 a 31/8/2012);

e) extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, relativo ao mês de agosto de 2012, contendo dois valores de resgate de aplicações financeiras, que juntos totalizam o montante de R\$ 289.988,24 (peça 21, p. 77);

f) teria havido aplicação de contrapartida, consoante verificado ante a existência de duas transferências para a conta do convênio (nos montantes de R\$ 1.330,80 e R\$ 12.709,98), as quais seriam oriundas das contas 810011-X e 307436-6, respectivamente (peça 21, p. 4) – extratos dos meses de agosto de 2007, novembro de 2007, novembro de 2008 e dezembro de 2008;

g) extratos da conta corrente 810.011-X, agência 4520-9, contendo movimentação do mês de agosto de 2007; e da conta corrente 307.436-6, agência 4520-9, contendo movimentação do mês de novembro de 2008 (peça 21, p. 83-84);

h) a não prestação de contas teria decorrido do fato de que todas as despesas do convênio teriam sido efetuadas pelo prefeito antecessor e que caberia a este prestar contas dos recursos (peça 21, p. 4);

i) teria requerido ao concedente, mediante OF/GBN/PMX/Nº 331/2009 (peça 2, p. 220), informação oficial acerca da regularidade do ajuste e sobre quais procedimentos dever-se-ia seguir, sendo que o concedente não teria se manifestado sobre o requisitado, tendo requerido, por meio do Ofício nº 866/GAB/SERVIÇO DE CONVÊNIOS/AC, a devolução do saldo remanescente do convênio (peça 21, p. 4, 6);

j) consoante documentação à peça 2, p. 256-507, teria atendido a Notificação 03/2012/TCE (peça 2, p. 226), que demandou a apresentação dos documentos faltosos da prestação de contas (peça 21, p. 4-5);

k) não lhe teria sido demandado apresentar a prestação de contas final, e que não a apresentou pois o prefeito antecessor já teria prestado contas de todas as despesas executadas (peça 21, p. 5-6);

l) teria tomado conhecimento da rescisão unilateral do convênio em 19/02/2015, e que nunca teria sido informado acerca da decisão que rescindiu o ajuste (peça 21, p. 6);

m) tendo em vista que o convênio vinha sendo prorrogado de ofício, teria esperado resposta da Funasa acerca do requerido no OF/GBN/PMX/Nº 331/2009 (peça 21, p. 6);

n) não teria ocasionado prejuízo ao erário (peça 21, p. 7);

o) comprovação de recolhimento do saldo remanescente do convênio no montante de R\$ 289.988,24 (peça 21, p. 88);

p) termo de homologação e adjudicação referente à Tomada de Preço 002/2008, no valor de R\$ 512.709,98, para contratação de empresa para construir sistema de esgotamento sanitário consoante Convênio 318/2006-Funasa (peça 21, p. 90-91);

q) notas fiscais das despesas do convênio (peça 21, p. 93-95).

Caracterização do débito:

34. De início, cumpre registrar que o extrato encaminhado pela municipalidade (peça 2, p. 260-382) não se refere à conta onde foram creditadas as ordens bancárias 2007OB905700 e 2007OB908044, ambas emitidas no mesmo valor de R\$ 200.000,00 (peças 1, p. 205; e 2, p. 100), porquanto tais ordens bancárias foram creditadas na conta 13.223-3, agência 3952-7 nos dias 8/5/2007 e 20/7/2007, respectivamente (peça 21, p. 9 e 11).

35. Não obstante, a partir da resposta do Banco do Brasil S/A à diligência alvitada no item 28 (item 32), bem assim como os esclarecimentos/documentos encaminhados pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (item 33), comprova-se o nexo de causalidade financeiro entre os recursos repassados pelo concedente e as despesas do convênio (peças 21, p. 3, 9-12; e 22, p. 5-12). Com efeito, tais valores teriam sido transferidos para a conta corrente 13.223-3, agência 4520-9, consoante se evidencia às peças 21, p. 3, 9-12; e 22, p. 5-12.

36. Outra questão verificada nos autos refere-se à existência de comprovação de recolhimento de saldo por parte do conveniente no montante de R\$ 289.988,24 (peças 2, p. 258; 21, p. 88) e de aplicação de contrapartida nos montantes de R\$ 1.330,80 e R\$ 12.709,98 (peça 21, p. 4, 79-82). Salienta-se que a soma das mencionadas quantias (R\$ 14.040,78) diverge do montante indicado nos Relatórios de Acompanhamento nº 1 e 2 (peça 1, p. 201-213, 287-299), qual seja, R\$ 15.964,98. Deve-se mencionar, também, que os montantes de R\$ 1.330,80 e R\$ 12.709,98 foram aplicados em fundos de investimentos diferentes (BB CP Admin Tradic e BB CP Admin Supremo, respectivamente) (peça 2, p. 270, 296 e 310).

37. Nesse sentido, há que se observar que os recursos federais do Convênio 0318/2006 foram aplicados somente no BB CP Admin Tradic, enquanto que o montante recolhido aos cofres da Funasa (R\$ 289.988,24) englobou o resgate de valores aplicados também no fundo de investimento BB CP Admin Supremo (R\$ 15.692,35). Ou seja, recolheu-se aos cofres da Funasa montante de recursos não decorrentes da aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 0318/2006, de modo que tais recursos devem ser tratados como recursos próprios do ente conveniente. Em outras palavras, a contrapartida municipal redonda no montante de R\$ 17.023,15 (R\$ 15.692,35 + R\$ 1.330,80).

38. Quanto aos rendimentos auferidos da aplicação de recursos no mercado financeiro, tem-se informação do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos no sentido de que seriam na ordem de R\$ 75.947,46 (peça 21, p. 3), embora no extrato do fundo BB CP Admin Tradic da conta 13.223-3, agência 4520-9, conste que o resgate totalizou R\$ 274.295,89 (peça 21, p. 77), resultando em um rendimento na ordem de R\$ 72.965,09, se considerarmos o montante aplicado de R\$ 401.330,80 (R\$ 400.000,00 + R\$ 1.330,80) e os resgates efetuadas para pagamento das despesas do convênio (R\$ 200.000,00).

39. No que tange à quantificação do débito, cumpre informar que, em visita técnica intermediária realizada pela Funasa em 26/5/2008, informou-se, por meio de relatório de 2/6/2008, que o data de início da obra teria sido 22/5/2008, tendo sido constatada a execução dos serviços iniciais, correspondente ao montante de R\$ 3.063,41 (peça 1, p. 189-195). Após, no Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), consta relato de visita realizada na municipalidade, tendo sido constatado que o valor dos serviços executados, se aceitos, iria ser no montante de R\$ 58.830,94, sendo que esse corresponderia a 11% da obra. Sugeriu-se a suspensão da tomada de contas especial.

40. Em 24/7/2012, consta o Parecer Técnico/DIESP/187/2012, de 24/7/2012 (peça 2, p. 186-190, o qual presta, dentre outras, a seguinte informação (peça 1, p. 190):

Por tudo exposto, creio na incapacidade da Prefeitura Municipal de Xapuri de concluir os trabalhos antes do findar de sua gestão e por conseguinte o erário público deve ser ressarcido integralmente, uma vez que independentemente de terem sido ou não executados quaisquer serviços, estes não configuram em hipótese alguma uma etapa útil.

(Grifou-se).

41. Outrossim, consta dos autos o Parecer Técnico/DIESP/194/2012, de 31/7/2012 (peça 2, p. 250-252), que sugere a devolução integral dos recursos transferidos e suas aplicações, em virtude de não ser possível aceitar qualquer serviço, mesmo que tenham sido executados (peça 2, p. 252).

42. Assim sendo, em que pese haver sido constatado execução física de 11%, conforme noticiado no Parecer Técnico/SAPRO/19/2009 (peça 1, p. 305-307), deve-se considerar as informações dos últimos pareceres técnicos da Funasa (itens 40 e 41), de modo que a execução ou não dos serviços não teriam configurado etapa útil. Então, deve-se considerar dano ao erário o valor histórico integral das despesas do convênio, ou seja, R\$ 200.000,00.

43. Dessa forma, para fins de elucidação, apresenta-se abaixo tabela que demonstra o cálculo do débito no caso concreto:

<u>Informação</u>	<u>Valor (R\$)</u>
Valor dos recursos repassados pelo concedente (A)	400.000,00
Valor dos recursos a título de contrapartida (B)	17.023,15
Rendimentos financeiros do convênio (C)	72.965,09
Percentual de recursos federais aplicados (D) = $\{[A / (A + B)] * 100\}$	95,92%
Percentual de recursos municipais aplicados (E) = $\{[B / (A + B)] * 100\}$	4,08%
Total de receitas do convênio (F) = (A + B + C)	489.988,24
Valor recolhido pelo conveniente (G)	289.988,24
Total de despesas do convênio (H)	200.000,00
Valor executado considerado etapa útil ao concedente (I)	0,00
Valor histórico do débito (J) = (H – I)	200.000,00
Valor histórico do débito na esfera federal (K) = (H * D)	191.840,00
Valor histórico do débito na esfera municipal (L) = (H * E)	8.160,00

44. Conforme verificado no quadro, o débito histórico na esfera federal foi na ordem de R\$ 191.840,00, enquanto que, na esfera municipal, foi de R\$ 8.160,00. Quanto a este último, faz-se necessário dar **ciência** ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) para as providências que julgar cabíveis.

45. No que se refere à identificação da data de origem do débito, cumpre observar informação acerca das despesas do convênio, as quais seriam na ordem de R\$ 200.000,00, subdivididas em duas notas fiscais (0023 e 0028) (peça 1, p. 209, 275 e 295). Menciona-se que o valor da NF 0023 seria de R\$ 188.033,49 e da NF 0028 seria de R\$ 11.966,51, sendo que ambas se refeririam a E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (peça 1, p. 209, 275 e 295). Tal empresa teria celebrado com a Prefeitura Municipal de Xapuri/AC o Contrato 02/08, de 4/4/2008, no valor de R\$ 512.709,98, cujo objeto seria a construção do esgotamento sanitário no município de Xapuri (peça 1, p. 209, 275 e 295). A NF 0023 teria sido paga pelo CH/OB 13129, de 25/5/2008, e a NF 0028 pelo CH/OB 13134, de 25/8/2008 (peça 1, p. 209, 275 e 295).

46. Ora, do exame das cópias de extratos da conta corrente 13.223-3, agência 4520-9 (peça 2, p. 260-382, verificou-se a existência de pagamento a fornecedores no dia 26/5/2008 (R\$ 188.033,49) e no dia 25/8/2008 (R\$ 11.966,51) (peça 2, p. 282 e 288). Demais disso, consta, à peça 21, p. 90-95, o termo de homologação e adjudicação referente à Tomada de Preço 002/2008, no valor de R\$ 512.709,98, para contratação de empresa para construir sistema de esgotamento sanitário consoante

Convênio 318/2006-Funasa (peça 21, p. 90-91), bem como as notas fiscais das despesas do convênio. Desse modo, tem-se a seguinte composição de débito.

Documento de pagamento	Data do débito	Valor (R\$)
001961	26/5/2008	188.033,49
02205	25/8/2008	3.806,51 *
Total		191.840,00

** valor do documento 02205 é de R\$ 11.966,51 (peça 2, p. 288). Para fins de cálculo, o valor inserido na tabela refere-se ao montante que falta para completar o valor histórico do débito.

Identificação dos responsáveis:

47. Compulsando os autos, entende-se acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito de Xapuri/AC, pela integralidade do débito quantificado, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado às peças 2, p. 54, 604-610 e peça 1, p. 218-220, 232-238, 242 e 248 do TC 021.246/2013-0. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu parcialmente o período de execução do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), embora as despesas (R\$ 200.000,00) tenham sido efetivadas em 2008, ou seja, no mandato do referido responsável. Salienta-se, ainda, que o referido ajuste foi rescindido em 22/10/2009, data de publicação no Diário Oficial da União em 28/10/2009.

48. Outrossim, entende-se que a então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Simone Rodrigues de Oliveira, deve ser responsabilizada solidariamente com o ex-prefeito de Xapuri/AC, porquanto atestou as notas fiscais 0023 e 0028 referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95).

49. Demais disso, tendo em vista os documentos acostados às peças 1, p. 207-209, 293-295; e 21, p. 90-95, a empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40) foi responsável pela execução das obras objeto do convênio, tendo recebido o montante de R\$ 200.000,00, razão pelo qual a aludida empresa é solidariamente responsável pelo débito apurado nesta TCE referente à glosa técnica dos valores aplicados no convênio, motivo pelo qual deve ser citada juntamente com o Sr. Vanderley Viana de Lima.

50. Quanto ao gestor sucessor, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, tem-se que a vigência do convênio se estendeu até a data da rescisão, ou seja, já no período de gestão do aludido responsável (2009 a 2012), conforme peças 1, p. 335-337; 2, p. 156; e peça 1, p. 218-220, 232-238, 242 e 248 do TC 021.246/2013-0. Nesse diapasão, cumpre salientar que as despesas objeto de impugnação ocorreram efetivamente em 2008, conforme se depreende dos documentos à peça 1, p. 201-213, 267-279, 287-299, além do que a maior parte da movimentação da conta 13223-3, agência 4520-9, ocorreu até 2008.

51. Ocorre que, da leitura do art. 28, § 5º, da Instrução Normativa STN 1/1997, deveria o prefeito sucessor ter encaminhado a prestação de contas final do Convênio 318/2006, a contar da sua extinção, fato que não se verificou nos autos.

52. Quanto à essa temática, o Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos manifestou-se nos autos à peça 21, tendo argumentado que a não prestação de contas teria decorrido do fato de que todas as despesas do convênio teriam sido efetuadas pelo prefeito antecessor e que caberia a este prestar contas dos recursos (peça 21, p. 4), alegação essa que não merece prosperar, consoante Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

53. Importante salientar, nesse ponto, que não consta dos autos a prestação de contas final do convênio, de modo que não há como afirmar se o prefeito antecessor, Sr. Vanderley Viana de Lima, de fato prestou contas, como afirmado pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos.

54. Quanto à culpabilidade do prefeito sucessor pelo descumprimento do art. 28 da Instrução

Normativa STN 1/1997 c/c a Súmula TCU 230, de 8/12/1994, deve-se obter as circunstâncias específicas do caso concreto apresentadas pelo responsável. Efetivamente, o prefeito sucessor requereu à concedente informação oficial acerca da regularidade do ajuste e sobre quais procedimentos deveria adotar (OF/GBN/PMX/Nº 331/2009 (peça 2, p. 220), não havendo nos autos resposta da Funasa acerca da indagação. Observa-se no presente processo que a concedente requereu a devolução do saldo remanescente do convênio (peça 21, p. 86), bem como a que a apresentação dos documentos faltosos da prestação de contas (peça 2, p. 226-228 e 240-242). As ações ora requeridas nos expedientes foram atendidas pelo ex-gestor (peça 2, p. 256-507).

55. Nesse diapasão, deve-se ponderar que a Notificação 03/2012/TCE (peça 2, p. 226), encaminhada ao prefeito sucessor, solicitou a apresentação dos documentos faltosos da prestação de contas (peça 21, p. 4-5), tendo destacado entre parênteses a seguinte informação “extratos bancários da conta específica desde sua abertura até a última movimentação”, o que pode ter levado o gestor sucessor a crer que somente faltavam ser encaminhados os extratos bancários, documento esse encaminhado pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos.

56. O ex-prefeito alega, ainda, não ter sido demandado a apresentar prestação de contas final, sendo que o prefeito antecessor já teria prestado contas de todas as despesas executadas, que teria tomado conhecimento da rescisão unilateral do convênio em 19/2/2015, e que nunca teria sido informado acerca da decisão que rescindiu o ajuste (peça 21, p. 5-6). Por derradeiro, argumenta que como o convênio vinha sendo prorrogado de ofício, teria esperado resposta da Funasa acerca do requerido no OF/GBN/PMX/Nº 331/2009, sendo que não teria ocasionado prejuízo ao erário (peça 21, p. 6-7).

57. Quanto à argumentação de que teria tomado conhecimento da rescisão unilateral do convênio em 19/2/2015, e que nunca teria sido informado acerca da decisão que rescindiu o ajuste, tem-se que essa não elide o descumprimento do art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 c/c a Súmula TCU 230, de 8/12/1994.

58. Todavia, ainda que o Sr. Francisco Ubiracy Machado Vasconcelos devesse ter atentado ao Acórdão 836/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 399) e à rescisão unilateral do convênio 0318/2006 publicada no Diário Oficial da União (peça 2, p. 6), entende-se não ser razoável apenas o responsável e responsabilizá-lo pelo débito, uma vez que não foi configurada omissão no dever de prestar contas, e sim falta de documentos necessários à prestação de contas, situação essa que restou atenuada pelas providências adotadas pelo ex-gestor quando demandado pela concedente (item 55), bem como a ausência nos autos de resposta da Funasa quanto ao OF/GBN/PMX/Nº 331/2009 (peça 2, p. 220).

59. Em face do exposto, propõe-se a **citação solidária** do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-Secretária de Saúde do Município de Xapuri/AC, e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), contratada para executar as obras do convênio, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde o débito discriminado abaixo, atualizado monetariamente, a contar das datas de liberação dos recursos até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado entre a Funasa e o Município de Xapuri/AC, com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, como consignado nos documentos às peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b1) **conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima:** utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), inclusive com a ocorrência de irregularidades na execução física do ajuste, com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por

serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b2) **conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira:** atestar as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95), com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b3) **conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.:** receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

c1) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima:** ao utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53) e autorizar pagamento por serviços executados apenas parcialmente, o responsável concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c2) **nexo de causalidade em relação à conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira:** ao atestar as notas fiscais referentes às despesas do convênio contribuiu para a o pagamento por serviços executados apenas parcialmente, fato que concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c3) **nexo de causalidade em relação à conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.:** ao ter recebido o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, concorreu para o dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo com relação aos responsáveis pessoa física (não se aplica a pessoas jurídicas);

e) **composição do débito:**

Data do débito	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51 *
Total	191.840,00

CONCLUSÃO

60. Os elementos descritos na seção “Exame Técnico” permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00) e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, tendo sido apurado e atribuído a eles o débito a valor histórico de R\$ 191.840,00 (itens 34-59). Assim sendo, propõe-se a **citação** solidária dos responsáveis, na forma alvitada no item 59 supra. Os elementos que caracterizam a responsabilização dos ex-gestores e da empresa contratada estão descritos na matriz anexa à presente instrução.

61. Demais disso, quando da deliberação do mérito, propõe-se que seja dada **ciência** ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) acerca da existência, no bojo do Convênio 318/2006

(Siafi 582166), de dano ao erário na esfera municipal no montante histórico de R\$ 8.160,00, para as providências que entender cabíveis (item 44).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

62.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, Sra. Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-Secretária de Saúde do Município de Xapuri/AC, e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), empresa contratada para executar as obras do convênio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos (item 60):

a) **irregularidade:** não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado entre a Funasa e o Município de Xapuri/AC, com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, como consignado nos documentos às peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b1) **conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima:** utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), inclusive com a ocorrência de irregularidades na execução física do ajuste, com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b2) **conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira:** atestar as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95), com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

b3) **conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.:** receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252);

c1) **nexo de causalidade em relação à conduta do Sr. Vanderley Viana de Lima:** ao utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53) e autorizar pagamento por serviços executados apenas parcialmente, o responsável concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c2) **nexo de causalidade em relação à conduta da Sra. Simone Rodrigues de Oliveira:** ao atestar as notas fiscais referentes às despesas do convênio contribuiu para a o pagamento por serviços executados apenas parcialmente, fato que concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006;

c3) **nexo de causalidade em relação à conduta da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda.:** ao ter recebido o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, concorreu para o dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo com relação aos responsáveis pessoa física (não se aplica a pessoas jurídicas);

e) **composição do débito:**

Data do débito	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51 *
Total	191.840,00
Valor atualizado até 16/9/2015 (peça 26)	299.009,80

62.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

62.3. cientificar os responsáveis, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação aos responsáveis, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex/AC, Diretoria, em 22 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 029.928/2013-3)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), celebrado entre a Funasa e o Município de Xapuri/AC, com a materialização de irregularidades na execução física do ajuste, como consignado nos documentos às peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), inclusive com a ocorrência de irregularidades na execução física do ajuste, com pagamentos no montante de R\$ 200.000,00 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252).	Ao utilizar recursos do convênio (R\$ 200.000,00) em desacordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53) concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Simone Rodrigues de Oliveira (CPF 649.706.552-00), ex-Secretária de Saúde do Município de Xapuri/AC			Atestar as notas fiscais 0023 e 0028, referentes às despesas do convênio (peça 21, p. 93-95), com pagamentos no montante de R\$ 200.000,0 por serviços realizados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios	Ao atestar as notas fiscais referentes às despesas do convênio contribuiu para a utilização dos recursos em discordância com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 45-53), fato que concorreu para a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006.	



			de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252).		
E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40), empresa contratada para executar as obras do convênio			Receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços executados apenas parcialmente, os quais não se demonstraram úteis à coletividade, conforme evidenciado nos relatórios de fiscalização e pareceres técnicos da Funasa/AC (peças 1, p. 255-259, 305-307, 395-397; peça 2, p. 58-62, 186-190, 250-252).	Ao receber o montante de R\$ 200.000,00 a título de pagamento pelos serviços da obra cuja execução física encontrava-se irregular concorreu para o dano ao erário.	Não se aplica a pessoas jurídicas.